



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

PARECER DA PROCURADORIA JURÍDICA

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2024

Autor: Chefe do Executivo

Ementa: Altera o artigo 16, caput e artigo 22, parágrafo 5º da Lei Orgânica.

I- DO RELATÓRIO

O projeto de emenda à Lei Orgânica em análise sob nº 2/2024 de autoria da Mesa da Câmara Municipal e Comissão de Justiça e Redação, tem como escopo alterar os artigos 16 e 22.

Quanto ao processo legislativo, à matéria foi protocolada no dia 27/11/2024, já foi votada em primeiro turno, aprovada em 02/12/2024 e incluída no ordem do dia para a sessão de 16/12/2024.

Instruem o projeto no que interessa:

- (i) Minuta do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2024
- (ii) Justificativa

Inicialmente deve ser salientado que ainda nesta Casa não há controle de fluxo de entrada e remessa de expedientes ou norma regulamentadora de fluxo, prazos, e qual o momento oportuno do parecer da procuradoria jurídica. Seja antes de envio para a análise das Comissões, seja depois da análise das comissões com o devido encaminhamento.

Assim como o Grupo de Trabalho do R.I.¹ ainda está em seu início e a procuradoria, quando possível, emite seu parecer antes da reunião das comissões. Caso necessário e solicitado é possível o reenvio para novo parecer diante da pertinência verificada pela secretaria em comento e autonomia da procuradoria, enquanto não normatizado os devidos trâmites desta procuradoria e a legislação que cria o órgão e a carreira de procurador.

Recebido o projeto de lei e remetido a esta procuradoria para emanar parecer, o qual, salienta-se, consiste em parecer de caráter **não vinculante e apenas opinativo** sobre os fundamentos jurídicos e legais sobre o tema.

É o relatório.

III-FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente em caráter meramente informativo e para elucidação da leitura do parecer em questão será a presente fundamentação dividida em cinco partes: I- Análise da competência da iniciativa da matéria; II- Análise do histórico da matéria; III-Análise da

¹ Grupo de Trabalho para Atualização do Regimento Interno – ato 009/2024 – Publicado em 27/02/2024 – D.O. de Meridiano



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

viabilidade jurídica, legal e constitucional da matéria; **IV-** Da Juridicidade e da Legalidade e **V-** Técnica Legislativa.

I- DA ANÁLISE DA COMPETÊNCIA DA INICIATIVA DA MATÉRIA

Sob o prisma da constitucionalidade e legalidade, não há quaisquer obstáculos a serem invocados, eis que o Projeto de Lei em epígrafe trata de matéria de competência legislativa, conforme artigo 42 da Lei Orgânica Municipal.

Há respeito ao artigo 42, I, pois um terço dos vereadores chancelaram o presente projeto de emenda à Lei Orgânica, quais sejam a Mesa Diretora e a Comissão de Justiça e Redação.

Constatada a competência do Poder Legislativo na matéria em exame, verifica-se pela exegese das regras constitucionais, estando o projeto, neste aspecto, em sintonia com a Regimento Interno e Lei Orgânica.

Passa-se, então, à análise dos demais requisitos formais atinentes ao processo legislativo, em especial, o regime inicial da tramitação da matéria, o processo de votação a ser utilizado e o quórum para sua aprovação.

O regime inicial de tramitação é o ordinária. A deliberação acerca deste Projeto de Lei deve ser realizado pela CJR².

O processo de votação é o nominal (artigo 197, I e §2º ambos do RI).

O quórum de aprovação é 2/3 (dois terços) dois membros da Câmara Municipal previsto no artigo do RI.

II- ANÁLISE DO HISTÓRICO DA MATÉRIA

Nesse ponto o parecer encontra-se prejudicado, pois a análise do aspecto histórico da matéria não oportuniza viabilidade ou enseja análise jurídica pelo objeto principal em discussão deste parecer.

III- ANÁLISE DA VIABILIDADE JURÍDICA, LEGAL E CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA

A constitucionalidade material é a compatibilidade entre o conteúdo do ato normativo e as regras e princípios previstos na Constituição Federal ou na Constituição Estadual. No caso em tela, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual.

² Comissão Justiça e Redação - <https://sapl.meridiano.sp.leg.br/comissao/1>



CÂMARA MUNICIPAL DE
MERIDIANO

O projeto de emenda à Lei Orgânica, portanto, respeita aos termos dos artigos da Constituição Estadual, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa de Leis.

Por fim, na análise a proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2024 enviado pela Mesa da Câmara de Meridiano/SP, é possível verificar que os requisitos necessários e demais normas foram atendidos.

Já no tocante à vigência da lei, o projeto de emenda em apreço não visa a alcançar situações jurídicas pretéritas, uma vez que há previsão de entrar em vigor na data de sua publicação (art. 8º da Lei Complementar nº95/98³).

DA JURIDICIDADE E DA LEGALIDADE

Analisando o ordenamento jurídico e as decisões dos Tribunais Superiores, não há obstáculo ao conteúdo ou na forma do projeto de lei em epígrafe.

Da mesma forma, a tramitação do projeto, até o presente momento, respeita as demais formalidades previstas no Regimento Interno.

Quanto ao aspecto da legalidade, o projeto de emenda à Lei Orgânica atende aos requisitos estabelecidos na legislação municipal LOM e RI.

Nota-se a necessidade de readequar os textos legais aos procedimentos já praticados nesta Casa de Leis, pois atualmente o recesso dos vereadores inicia-se após o dia 15 de dezembro. Contudo, reiteradamente a Câmara Municipal realizava sessões ordinárias dentro do período de recesso, ou seja, para garantir a segunda sessão ordinária do mês de dezembro realizava-se sessão ordinária em período que pelo regimento interno deveria ser realizada sessão extraordinária com os trâmites regimentais para tanto.

Nesse sentido já houve questionamentos sobre o assunto em recentes posicionamentos no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

A fim de evitar futuros questionamentos da matéria e também para readequar o procedimento desta Casa de Leis previsto na Lei Orgânica com o procedimento já praticado no mundo fático, insurge de maneira acertada a proposta de emenda à Lei Orgânica.

Além disso, uma redação mais simples e concisa enaltece o respeito pela transparência na eleição da Mesa Diretora e perpetua a busca pela maior preocupação pelos nobres vereadores no trato com a população, visualizando de maneira mais simples o período dos trabalhos normais dos edis e o período de seu recesso na vereança.

Novamente na redação anterior a matéria sobre a eleição da Mesa Diretora era tratada com dubiedade, bem como colocava-se a eleição dentro do período de recesso parlamentar.

³ Lei complementar nº95/98 - https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp95.htm



CÂMARA MUNICIPAL DE **MERIDIANO**

Nessa situação demandaria um maior esforço no trâmite para convocação dos edis para a sessão que seria destinada apenas e tão somente para a eleição da Mesa Diretora.

Dessa forma, podemos asseverar que o presente projeto está em perfeita consonância, pois não acarreta máculas legais que possam ser verificadas, mas também respeita a busca do legislativo para maior transparência de seus atos perante a população.

TÉCNICA LEGISLATIVA

Nesse ponto, a Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 2/2024 também encontra amparo legal, eis que elaborado de acordo com os procedimentos e normas redacionais específicas (Lei Complementar Federal nº 95/98), que regem a redação dos atos normativos.

CONCLUSÃO

Diante de todo, a presente proposta de emenda à Lei Orgânica atende aos pressupostos legais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto, para sua deliberação em segundo turno no plenário.

É o parecer, sub censura, com base nas informações apresentadas e nos documentos anexos, sem embargo de outras opiniões.

Meridiano-SP, 6 de dezembro de 2024.

CAIO VINÍCIUS CAETANO VELHO
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/SP 440.312